



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0000396-93.2015.815.0151**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Conceição

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Maria Neuma da Silva (Adv. Aldara Martina Lopes Vieira Leite – OAB/PB nº 18.619)

**APELADO** : Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Leandro Moreira Pita – OAB/PB nº 12.542)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER..  
CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO  
SEGURADO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.  
OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SEGURO  
PRESTAMISTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO  
DE VIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A aplicação do CDC mostra-se necessária nos contratos com seguro prestamista, porquanto tem o condão de manter o equilíbrio entre fornecedor de serviço e consumidor final.

- Ocorrida a morte da segurada e tratando-se de seguro prestamista, é devido o pagamento da indenização securitária pela seguradora, no sentido de quitar o saldo devedor existente entre o de cujus e o Banco promovido, sendo este o objeto do contrato de seguro firmado, não se confundindo, pois, com seguro de vida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 143.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Neuma da Silva em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada com o provimento jurisdicional, a autora interpõe o presente apelo, alegando, em breve síntese: que o valor a ser recebido seria em média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a existência de documentos que comprovem o alegado e que o banco demandado se recusou a cumprir o contrato celebrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso com a consequente manutenção da decisão.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Colhe-se dos autos que a Srª. Francisca Aparecida Simão firmou Contrato de Seguro Prestamista, tendo como beneficiária a autora, a Sra. Maria Neuma da Silva, onde previa, em sua cláusula segunda:

**“2º. O seguro prestamista Crediamigo oferece cobertura às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Crediamigo do Banco do Nordeste, na ocorrência de Morte do Segurado, ora Contratante, por causas naturais e acidentais, respeitadas as exclusões e as hipóteses de perda de direito à garantia prevista na legislação em vigor e nas Condições Gerais da Apólice nº 135400005701.”**

Acontece que em data de 10/12/2013, no curso do contrato, a Srª. Francisca Aparecida Simão faleceu em razão de hipertensão e falência múltiplas (fl. 18), tendo a quitação do saldo devedor devidamente quitada pelo seguro prestamista.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença guerreada que, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

É fato incontroverso, nos autos, que o *de cujus*, ao contrair o empréstimo bancário, contratou seguro prestamista no qual foi assegurada quitação da dívida em caso de morte ou invalidez permanente, como expressamente cláusula prevista no citado contrato.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que houve a devida quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo contraído pela Sra. Francisca Aparecida Simão.

Assim, não resta guarida o pleito da promovente em receber indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência do evento morte da contratante, visto que o referido seguro, denominado de “seguro prestamista”, tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento em caso de morte ou de invalidez permanente do financiado.

Ora, não se confundindo o seguro prestamista em questão com seguro de vida, inviável condenar a promovida no pagamento da importância postulada na inicial (R\$ 3.000,00) uma vez que a indenização pretendida presta-se à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento.

Nesse sentido é a orientação dos Tribunais pátrios:

**“Seguro prestamista. Ação ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Seguro destinado à proteção financeira da instituição bancária que concedeu crédito ao autor. Indenização que se destina ao pagamento da dívida que possuía com ela. Empresa expressamente referida como única beneficiária do contrato. Autores que não possuem o direito de receber a indenização securitária. Ilegitimidade ativa reconhecida. Precedentes deste E. Tribunal. Ação extinta sem resolução de mérito. Recurso provido” (TJSP Ap nº 0017416-16.2010.8.26.0362, de Mogi-Guaçu, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. em 15.5.2014). (grifou-se).**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - COBERTURA DE SALDO DEVEDOR, RELATIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EVENTO MORTE - SEGURO PRESTAMISTA - BENEFICIÁRIA - ESTIPULANTE-CREDORA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSOS PROVIDOS. A análise das condições da ação deve ser realizada *in statu assertionis*, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentando na inicial, bem como que as rés devem suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. Não há que se falar, na hipótese dos autos, em pagamento, à autora, filha do de cujus, da indenização prevista no certificado de f. 27. Não se trata de seguro de vida, mas de proteção financeira (prestamista), que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida**

do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. O primeiro beneficiário deste tipo de seguro, até o limite da dívida, será sempre a empresa credora, in casu, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora primeira ré. Preliminar rejeitada, apelações providas. (TJ-MG - AC: 10394100110029001 MG , Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013) (GRIFOU-SE).

“Ação de indenização. Seguro de proteção financeira contratado em conjunto com financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo. Morte do financiado, segurado. Ajuizamento de ação por sua viúva, cobrando da financeira o pagamento da indenização securitária. Sentença de extinção por carência da ação. Apelo da autora. O seguro de proteção financeira garantiu o pagamento das parcelas do financiamento à financeira no caso de morte do financiado ou de sua invalidez total e permanente por acidente. Ilegitimidade ativa da viúva do segurado, que não é beneficiária desse seguro. Ilegitimidade passiva do banco financiador, beneficiário desse seguro, para a ação de cobrança da indenização securitária. Espólio do financiado que poderia mover ação em relação à financeira para considerar satisfeitas as parcelas do financiamento vencidas após o óbito do devedor, em razão do mencionado seguro. Sentença de carência da ação mantida. Apelação não provida” (TJSP Ap nº 9188334-21.2007.8.26.0000, de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. em 27.11.2012).

Assim, para a instituição que concede o crédito, o seguro prestamista é uma garantia de que a inadimplência poderá ser evitada no caso de morte, invalidez ou desemprego do segurado, não havendo que se falar, repita-se, em pagamento de indenização securitária à autora, mas ao estipulante, ora apelado.

Logo, vê-se que não merece reparos a sentença recorrida, tendo em vista que pelos documentos apresentados possui a parte promovida quitou o saldo devedor do contrato de financiamento bancário.

Diante de tais considerações, entendo que a sentença de primeiro grau mostra-se irretocável, razão pela qual **voto pelo desprovimento do recurso.**

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**